



ATA DA SESSÃO 002 (INTERNA) JULGAMENTO DE RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2022
PROCESSO LICITATÓRIO N.º 002667/2022
ID-CIDADES Nº 2022.019E0700001.01.0039

ASSUNTO: Recurso Administrativo e Contrarrazões

Aos 29 (vinte e nove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois), a Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo **Decreto Nº 25.106/2021**, alterado pelo **Decreto n.º 26.078** de 08 de Dezembro de 2021, composta por Bernardo Machado Chisté, Saulo dos Santos Deambrozi, Jamille Quevedo Denadai, Olivian Barcelos Campo Dall'Orto, Geraldo Varnier, Lailla Dayani Dias Mercandele, Jaqueline Moisés S. Bregonzi, Mateus Filipe Pereira, Emanuelle Sobral Schmidt Souza e Mateus Drago Viganô, sob a presidência do primeiro, reuniu-se em sessão interna para o julgamento do recurso da fase de habilitação da **TOMADA DE PREÇOS N.º 013/2022**, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada para a ampliação de salas de aula na EMEF João Manoel Meneghelli, localizada na Avenida Dulcino Baptista Ximenez, nº 01, bairro Ayrton Senna, município de Colatina/ES**, conforme processo nº 002667/2022.

Com a intenção de contratar empresa especializada esta Municipalidade lançou o Edital da Tomada de Preços nº 013/2022 e no dia 21 de julho de 2022 a Comissão Permanente de Licitação reuniu-se para abertura das propostas de preços, tendo como resultado a classificação das duas empresas participantes na seguinte ordem:

Quadro 01 – Tabela de Classificação

ORDEM	EMPRESAS PARTICIPANTES	PROPOSTAS DE PREÇOS
1º	Z LINS ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.490.783,06
2º	RR ENGENHARIA LTDA	R\$ 1.723.416,15

Houve renúncia expressa ao prazo de recurso dessa fase, assegurado pelo art. 109, da Lei n.º 8.666/93, através de e-mail e prosseguiu-se com a fase de habilitação, restando inabilitada a empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA e habilitada a empresa RR ENGENHARIA LTDA.

Diante dessa decisão, houve a impetração de recurso pela empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA e de contrarrazão pela empresa RR ENGENHARIA LTDA que passam a ser



analisados.

1) ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

1.1) DOS FATOS

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo, apresentado pela empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA, CNPJ n.º 30.656.339/0001-01 quanto à decisão desta CPL de INABILITÁ-LA na Tomada de Preço n° 013/2022.

1.2) ANÁLISE DO MÉRITO

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando o julgamento da habilitação, conforme ATA da Sessão 001 (Pública), que ocorreu no dia 21 de julho de 2022, sendo o resultado publicado no Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo no dia 22 de julho de 2022, reconhecemos a tempestividade do protocolo de recurso n° 017459/2022- Z LINS ENGENHARIA LTDA, do dia 26/07/2022.

Em atenção ao art. 109, § 3º, da lei 8.666/93, a CPL comunicou às licitantes o recebimento do protocolo de recurso supracitado, através de e-mail no dia 27/07/2022, e foi apresentada contrarrazão tempestivamente através do protocolo n° 017717/2022- RR ENGENHARIA LTDA, do dia 28/07/2022.

II - DAS RAZÕES

Na ATA da Sessão 01 (Pública) a Comissão Permanente de Licitação, julgou a documentação de habilitação das empresas classificadas na fase de proposta de preço deste certame, conforme rege a Lei Municipal N° 6.870/2021, declarando a empresa RR ENGENHARIA LTDA **HABILITADA** e a empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA **INABILITADA**, em razão de ter apresentado Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal – Município Sede da Empresa, com “*data de validade: 04/07/2022*”, portanto, VENCIDA e não ter apresentado Declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte no envelope de habilitação, não podendo usufruir, portanto, dos benefícios da LC 123/2006, visto o não cumprimento das determinações editalícias.

Ocorre que, a empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA sustenta através do recurso apresentado que:

“ (...) cumpriu esse requisito no envelope de “Proposta de Preços”, por esse motivo pedimos que a CPL do Município considere que houve o cumprimento dessa exigência, porém em uma fase anterior. Essa



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, n° 90, Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

reconsideração pode trazer uma economicidade de aproximadamente R\$ 233.00,00 (duzentos e trinta e três mil reais) para a municipalidade”.

III- DOS FUNDAMENTOS

A lei n.º 8.666/93 em seu artigo 4º dispõe que os procedimentos adotados na licitação são formais e devem observar fielmente as normas contidas na legislação.

É sabido que os licitantes ao participarem da licitação estão, ainda que implicitamente, aceitando as condições impostas pelo instrumento convocatório, sendo de observância obrigatória as disposições nele contidas. É o que determina o item 22.4 do edital:

“22.4 – A participação na licitação implica pela aceitação, por parte do licitante, das condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, bem como da obrigatoriedade do cumprimento das disposições nele contidas”.

Cumprido ressaltar que cabe à Comissão Permanente de Licitação julgar o certame em estrita consonância com os princípios que regem os procedimentos administrativos, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade, conforme preconiza o art. 41 da lei 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Acerca do assunto, vale transcrever o entendimento doutrinário:

“Está escrito no art. 3º do Estatuto que a vinculação ao edital é um dos princípios básicos da licitação. A vinculação ao edital ou ao instrumento convocatório se traduz no rigor com que a Administração e os licitantes devem cumprir suas normas e condições. A Administração não pode ir além delas, nem ficar aquém. (...) Não seria correto, e por isso mesmo ensejando a nulidade do procedimento, que a Administração ditasse regras e impusesse condições, para depois ela mesma não cumpri-las. (Raul Armando Mendes, “Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos”, Ed. Saraiva, 2ª ed., p. 114)”

Destaca-se, ainda, que a regra contida no mencionado artigo obriga não só a Administração Pública às condições e exigências estabelecidas no Edital, como também cada licitante, cabendo a ambos o seu estrito cumprimento.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

“(...) o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição, São Paulo: Dialética, 2010)”.



No caso em tela a licitante Z LINS ENGENHARIA LTDA foi inabilitada em razão de ter apresentado a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal – Município Sede da Empresa, com “*data de validade: 04/07/2022*”, portanto, VENCIDA, somado ao fato de que a licitante não apresentou Declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte no envelope de habilitação, desta forma, em consonância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a mesma não tem direito de usufruir dos privilégios estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 123/2006, conforme item 5.3 2. b) do edital, vejamos:

*“5.3.2 - A licitante que for **MICROEMPRESA ou EMPRESA DE PEQUENO PORTE**, que quiser usufruir dos benefícios concedidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006, deverá apresentar no envelope **“Habilitação”** a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, sob as penas da lei, devidamente assinada por seu representante legal, e pelo contador, preferencialmente, o mesmo que assina as demonstrações contábeis com data atualizada.*

b) Se a microempresa e a empresa de pequeno porte não apresentar a declaração supramencionada, não terá direito a usufruir dos privilégios estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 123/2006”. (grifo nosso)

Como se nota, a decisão desta Comissão de inabilitar a recorrente por falta dos documentos acima mencionados se fundamenta no descumprimento das regras editalícias e sobre o assunto os Tribunais Superiores tem se posicionado nesse mesmo sentido, a exemplo da decisão cujo trecho segue transcrito:

“Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. (...) (STJ – MS nº 13.0005/DF, 1ª S., rel. Min Denise Arruda, j. em 10.10.2007, DJe de 17.111.2008)”.

Destarte, mostra-se legítima a defesa do primado da forma, nesse caso, uma vez que a obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório importa, antes de tudo, na vinculação à formatação de atos, procedimentos e exigências estabelecidos em edital, enquanto meio imprescindível para se garantir igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, XXI, da Constituição Federal e artigo 3º da Lei 8.666/93).

A recorrente apresentou a Certidão Negativa de Débitos perante a Fazenda Municipal do Município sede da empresa vencida, em desconformidade com as exigências editalícias, que inclusive, foi objeto de diligência desta Comissão através do site da prefeitura da Serra



e não foi possível aferir a regularidade da empresa.

A recorrente também não apresentou a declaração de que cumpre os requisitos legais para qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte no envelope de "Habilitação", tendo apresentado, segundo o que alega no recurso, no envelope de "Proposta de preço", mesmo existindo norma clara no edital exigindo a apresentação desta declaração no envelope de "Habilitação", inclusive prevendo a sanção de perder o direito de usufruir dos privilégios da Lei Complementar nº 123/2006. Resta patente, assim, que não se trata de formalismo exacerbado, pelo contrário, nada mais é do que a estrita observância às regras do edital que prestigia a isonomia e a legalidade do procedimento, já que em cada fase da licitação serão exigidas documentações, independente das já apresentadas nas fases anteriores.

Convém mencionar que não se desconhece a intenção do legislador em beneficiar as microempresas e empresas de pequeno porte, no entanto, isso não retira, e nem poderia, o dever de estrito cumprimento às normas previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da lei 8.666/93. O edital é a "lei" da licitação no caso concreto, não sendo facultado aos licitantes utilizar-se de subterfúgios para descumprir o que nele estiver previsto, e nem a Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Outro argumento utilizado pela empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA para fundamentar seu recurso, foi a economicidade em habilitá-la, já que o preço por ela ofertado foi menor que o da empresa concorrente.

Primeiramente, esclarece-se que o art. 3º da lei 8.666/93 garante o princípio da economicidade quando estabelece que deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para Marçal Justen Filho *"a economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. (...) envolve o enfoque custo-benefício"*.

Entretanto, a questão da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, especialmente na licitação, traz consigo implicitamente que não se trata apenas de menor preço, **mas também e especialmente a qualidade do bem ou do serviço prestado. O que atender de melhor modo ao interesse público pelo menor custo possível.**

Logo, torna-se importante observamos a doutrina de Marçal Justen Filho quanto ao entendimento de proposta mais vantajosa:



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA**

Secretaria Municipal de Obras

Rua Melvin Jones, n° 90, Esplanada

Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

“Doutrinariamente, vantagem tem como substrato a adequação e satisfação do interesse coletivo por via de execução contratual. A maior vantagem possível é auferida pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. E a maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Fica configurada portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração, com vistas à satisfação dos interesses mais desejados dos seus administrados. (Marçal, Comentários a 8.666, p.61).”

Portanto, não cabe afirmar que a proposta mais vantajosa para a Administração Pública é a que visa uma relação de custo imediato menor. Mas sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do Estado.

É importante frisar que dispensar o rigor na análise do cumprimento das regras editalícias, sob a ótica da economicidade, acaba por ferir outros princípios tão importantes quanto à economicidade, como, o princípio da isonomia, já que todos os licitantes deverão observar as mesmas regras, e afastar alguma delas para um licitante apenas, macularia de vício todo o processo.

CONCLUSÃO

Posto isso, em virtude das considerações acima expostas, conhecemos do recurso apresentado pela recorrente Z LINS ENGENHARIA LTDA, processo n.º 017459/2022, julgando-o IMPROCEDENTE.

Sendo assim, seguimos com a manutenção da decisão tomada no certame licitatório, na fase de habilitação, sendo pela **INABILITAÇÃO** da empresa Z LINS ENGENHARIA LTDA.

Esse, porém, é o entendimento desta Comissão, o qual deve ser submetido à autoridade superior para manifestação, em atendimento ao art. 109, §4º, da Lei Federal nº 8.666/93, sugerindo a ratificação desta decisão.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLATINA
Secretaria Municipal de Obras
Rua Melvin Jones, nº 90, Esplanada
Tel.: (27) 3177-7080/7081 e-mail: cpl@colatina.es.gov.br

Bernardo Machado Chisté
Presidente

Saulo dos Santos Deambrozi
Membro

Olivian Barcelos Campo Dall'Orto
Membro

Geraldo Varnier
Membro

Laila Dayani Dias Mercandele
Membro

Mateus Filipe Pereira
Membro

Emanuelle Sobral Schmidt Souza
Membro

Mateus Drago Viganô
Membro